



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000112-15.2009.8.14.0048

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SALINÓPOLIS/PA

APELANTE: EDIVALDO DE CASTRO ALEIXO (DEF. PÚB. FLÁVIO CÉSAR
CANCELA FERREIRA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 29, § 1º CP
EXCESSO DE DOSIMETRIA. ERRO NA FIXAÇÃO DAS PENAS. PEDIDO DE
RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPROCEDENTES.
EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS
E MATERIAIS. PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

1. Impugnação da dosimetria efetivada. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada ao condenado e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Presença de circunstâncias desfavoráveis que ensejam a fixação da pena próximo ao mínimo legal, sem que qualquer erro tenha sido cometido pelo juízo sentenciante, pois a dosimetria foi feita de modo técnico e escoreito. Precedentes.

2. Se o recorrente era maior de 21 (vinte e um) anos à época do fato criminoso e disse ter cometido o crime em legítima defesa, não há que se falar na existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d do CP.

3. A condenação ao valor pecuniário, nos termos do art. 387, IV do CPP, só pode ocorrer nos delitos praticados após a vigência da Lei n.º 11.719/2009, devendo ainda haver o contraditório no que concerne ao referido pleito. In casu, não houve pedido na denúncia nem no decorrer da instrução processual. Condenação ao valor pecuniário excluída de ofício. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recursos interposto para dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir a reparação pecuniária fixada na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 19 de abril de 2016.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo réu EDIVALDO DE CASTRO ALEIXO, objetivando reformar a decisão do Juízo da Vara Única de Salinópolis/PA que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e matérias, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 1º c/c art. 14, II do Código Penal

Narra a denúncia que na noite de 30 de dezembro do ano de 2008, por volta das 22h00, o acusado se envolveu uma briga em via pública, no bairro de Atlântico, frente ao bar Sayonara, ocasião em que o foram produzidas contra a vítima várias lesões, na qual foi utilizada armas brancas.

Consta que o autor e a vítima estavam ingerindo bebida alcoólica, se desentenderam por pequeno motivo, indo foram à vias de fato, momento em que o denunciado sacou uma faca e desferiu um golpe que atingiu um dos braços da vítima, fugindo em seguida para retornar logo após, armado com um terçado e investindo ferozmente contra a integridade física da vítima, a quem golpeou várias vezes e por diversas partes do corpo, com inescusável intenção homicida, conforme sua própria declaração, não conseguindo consumir o assassinato pela interferência de pessoas, que passaram a defender a vítima, jogando cadeiras e outros objetos no acusado, o qual empreendeu fuga, vindo a ser preso por policial militares na residência de um irmão.

Em razões recursais, a Defensoria Pública requer que seja reformada a sentença combatida, de forma que, sob manto da razoabilidade e proporcionalidade, e à luz do princípio da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais, adequar-se a pena exacerbada ao caso concreto:

- a) Reduzindo-se, a pena base ao mínimo legal, ou próximo disso.
- b) Reconhecendo-se, de ofício as causas atenuantes devidamente comprovadas nos autos, com critérios objetivos.
- c) Aplicando-se a redutora especial do privilégio, constante no art. 121, § 1º do CPB, em seu grau máximo. ,
- d) Aplicando-se a redutora legal da tentativa, prevista no art. 14, II do CP, em seu grau máximo.
- e) Afastando a condenação pela reparação dos danos morais e matérias sofridos pela vítima, por não haver nos autos qualquer prova que permita a dosagem justa, adequada e razoável para a reparação dos danos eventualmente suportados.

Em contrarrazões, o Ministério Público deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação pela reparação dos prejuízos sofridos pela vítima na forma do art. 387, IV, do CPP mantendo na íntegra a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifesta-se pelo seu parcial provimento,



devendo ser afastada a condenação referente a indenização para a reparação dos danos causados à vítima.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA NA FIXAÇÃO DA PENA.

O apelante requereu que fosse revista a dosimetria feita pelo juízo a quo, para que a pena venha a ser fixada no mínimo legal em abstrato.

De pronto verifica-se que a pretensão é descabida.

Ao proceder à dosimetria das penas, a magistrada a quo assim se manifestou:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é alta, visto que tinha a possibilidade de agir de forma diversa do que fez, uma vez que não estava sob efeito de bebida alcoólica e ao se afastar para pegar o instrumento do crime teve tempo para pensar sobre seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram perfeitamente apuradas, tendo as testemunhas da defesa abonado sua conduta. O motivo não o beneficia uma vez que a vítima estava sob efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do crime são desfavoráveis face a violência da ação. O delito acarretou consequência irreversível face as sequelas deixadas na vítima que ficou com deformidade permanente uma vez que esta teve uma a orelha direita e os dois dedos da mão esquerda amputados, em face das referidas lesões, além das cicatrizes que a vítima carregará por toda a vida. A vítima, com seu comportamento, contribuiu com o delito.

Assim sendo, considerando a gravidade dos fatos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis em sua maioria, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.

Não foram sustentadas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Considerando a causa especial de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do CPB, reduzo a pena de um sexto, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses anos de reclusão.

Considerando, ainda, a causa de redução de pena prevista no art. 14, II do CPB, reduzo apenas de um terço, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, face, ainda, ao quantum da pena aplicada não havendo razão para fixação de regime mais rigoroso.

Incabível a substituição ou suspensão da pena, face ao quantum e a natureza da infração nos termos do art. 44, I e 77 II do CPB.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu ao processo, não estando presentes requisitos para



decretação da custódia cautelar.

Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão, a guia de execução definitiva, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se a comunicação à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição Federal.

Observando-se a dosimetria feita pelo juízo a quo, não se verifica qualquer ilegalidade ou erro no procedimento judicial.

Tornou-se prática comum a impugnação da dosimetria realizada em primeiro grau sob o escólio de que a mesma é exacerbada ou errada para o caso concreto. No entanto, é o magistrado de piso quem tem contato direto com as provas produzidas e é o órgão do Poder Judiciário mais apto para analisar e valorar as circunstâncias judiciais do caso concreto, a fim de fixar a devida reprimenda para o condenado.

No caso, de forma alguma há que se falar em erro na dosimetria realizada, já que não há qualquer teratologia ou absurdo nas análises das circunstâncias judiciais feitas pelo magistrado sentenciante que enseje a modificação do julgado, pois a pena aplicada está de acordo com o resultado encontrado com as análises.

Ademais, o juízo monocrático quando fixou a pena bases em relação ao recorrente o fez em patamar próximo ao mínimo legal e bem distante do máximo, não obrando em qualquer equívoco ou ilegalidade, dada a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum diminuído estarem acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

De acordo com entendimento desta Relatora, somente em casos excepcionais, onde for latente o equívoco cometido na sentença é que se deve modificar a dosimetria realizada, o que, como se vê, não é o caso.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por



ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitativa, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Des. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Ademais, inexistente nos autos a circunstância atenuante de ser o acusado menor de 21 anos à época do fato, pois ele completou 21 anos no dia 06.10.2008, enquanto o crime ocorreu no dia 30.12.2008, sendo de todo equivocada essa alegação.

Quanto à confissão que o recorrente diz existir, em verdade ele afirma que agiu em legítima defesa, o que desnatura a natureza de confissão espontânea, existindo a chamada confissão qualificada, a qual não deve ser considerada como atenuante, conforme o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2. In casu: a) O paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte. b) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, consoante se depreende da sentença condenatória, a atenuante da confissão não foi reconhecida porque ‘o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude’. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que ‘não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito’, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique



a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual. (STF, 1ª Turma, Habeas Corpus n.º 119671/SP, Ministro Relator: Luiz Fux)

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto.

Por fim, no que concerne à fixação da indenização mínima pelos danos causados, tem razão o recorrente e andou bem o órgão Ministerial de 2º Grau, quando se manifestou pela sua exclusão, já que analisando detidamente os autos, não se vê qualquer pedido de fixação de reparação de danos, seja na denúncia ou em alegações finais, não podendo o magistrado fixá-la de ofício. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência deste Tribunal in verbis:

EMENTA: Apelação penal. Tribunal do Júri. Homicídio. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Exclusão da reparação de danos. Provimento parcial. 1. Em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez existente suporte probatório para a tese adotada pelo Conselho de Sentença, não há que se falar em novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ/PA, 3ª CCI, PROCESSO N.º 20103023061-3, RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS)

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a condenação de reparação de danos morais e materiais fixada na sentença penal condenatória, mantendo as demais cominações, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora